

Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, APRESENTADA PELA EMPRESA
ASA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 037/2018/PMX.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2018/PMX

OBJETO: EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO, das Ruas Rio Itacaiúnas e Rio Vermelho no trecho compreendido entre as Avenidas Hermes Dantas e Francisco Caldeira Castelo Branco e **PAVIMENTAÇÃO e SINALIZAÇÃO** do Estacionamento da Feira do Produtor Rural. Todas as áreas de intervenção localizam-se na **área urbana** do município de Xinguara/ Pará, para cumprir com o Convênio nº 841169/2016, celebrado entre o Município de Xinguara e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – **SUDAM**.

A empresa **ASA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 23.348.665/0001-96, com sede na na Avenida Industrial, nº 540, Quadra 01, Lote 35, Polo Industrial, Canaã dos Carajás/PA**, interpõe, dentro do prazo legal, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com referência a exigências constante do Edital da licitação na Modalidade Concorrência Publica nº 001/2017/PMX – Processo Administrativo de Licitação Nº 037/2018/PMX, apontando situações que no entendimento da impugnante necessitam de alterações.

As argumentações da impugnante se refere ao disposto no ato convocatório, conforme trechos do Edital abaixo:

- a) Item 21.18. O foro para dirimir questões relativas ao presente Edital será o da Comarca de Maceio, com exclusão de qualquer outro.
- b) Item 10.6.2. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 01 (um), contados da comunicação da Comissão de Licitação.

C) Item 7.4.1. Qualificação técnica:

7.4.1.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

7.4.1.2 Comprovação, através de Atestado de capacidade técnica-operacional (empresa) emitido por contratante titular, pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão do licitante





Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

para desempenho de atividade equivalentes e em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação.

7.4.1.3 Declaração formal de que disporá, por ocasião para a futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.

7.4.1.4. Apresentar declaração formal que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Requer a procedência da impugnação para o fim de que seja excluída tais exigências, e, por consequência a alteração do texto do Edital.

Com a devida vênia, as razões apresentadas não assiste a recorrente devendo a impugnação ser rejeitada em parte. Explica-se.

Referente a exigência contida no item 21.18, do Edital da Concorrência nº 001/2018/PMX, trata-se de um ERRO de digitação, tendo a Comissão Permanente de Licitação, acatada tal impugnação para este item, que passa a ter a seguinte redação:

21.18. O foro para dirimir questões relativas ao presente Edital será o da Comarca de Xinguara/PA, com exclusão de qualquer outro.

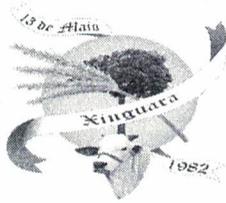
No que se refere a exigência contida no item 10.6.2, do Edital da Concorrência nº 001/2018/PMX, trata-se de um ERRO de digitação, tendo a Comissão Permanente de Licitação, acatada tal impugnação, também para este item, que passa a ter a seguinte redação:

10.6.2. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da comunicação da Comissão de Licitação.

No que se refere a exigência contida no item 7.4.1, do Edital da Concorrência nº 001/2018/PMX, que trata da Qualificação Técnica, a Comissão Permanente de Licitação, rejeita a impugnação apresentada, para este item, por entender que a exigência contida no edital atende o disposto na legislação que versa sobre a matéria.

Carla Siqueira Costa
13/05/2018
147/2017/GP





Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

A exigência mencionada no Edital visa apenas a busca de um número maior de interessados, e dessa forma, obter para o município de Xinguara uma proposta que se configure como a mais vantajosa.

Portanto a exigência não restringe e nem prejudica a competição, e permite a administração, através de uma disputa justa, obter uma proposta vantajosa, prevalecendo nesse caso o interesse público.

Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico - de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

Sequer poder-se afirmar que neste caso, a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

Carla Simone O. Moura Costa
Secretária
Portaria nº 2.410/2017/GP





Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

E, por fim, conclui:

"A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (cf. obra cit., p. 75/76).

Ao fazer exigências investivadas, nada mais fez a administração de exigir o mínimo, demonstrando com isso o zelo com a coisa pública.

As exigências do Edital estão absolutamente, pertinente e compatível com o objeto da licitação.

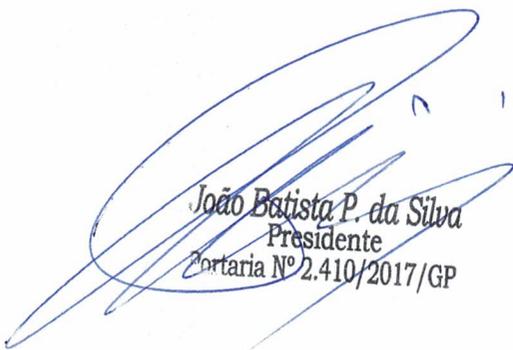
Não será necessária a reabertura de prazo, uma vez que as alterações proferidas no edital, não prejudica a elaboração da proposta de preços dos interessados.

São essas as razões que nos levaram as exigências constantes no Edital, absolutamente consentâneas com a lei e que fundamentam a decisão de **INDEFERIR EM PARTE**, o petitório constante na Impugnação ao Edital apresentada, mantendo-se incólume os itens do Edital objurgado.

Dê-se ciência à parte interessada.

Xinguara/PA, 24 de maio de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LCITAÇÃO


João Batista P. da Silva
Presidente
Portaria Nº 2.410/2017/GP


Carla Simone O. Moura Costa
Secretária
Portaria Nº 2.410/2017/GP

